



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.359, DE 2012.

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Relator: DEPUTADO AFONSO FLORENCE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.359, de 2012, de autoria do Supremo Tribunal Federal, dispõe sobre a criação de 52 funções comissionadas de nível FC-02, 2 funções comissionadas de nível FC-04 e 3 cargos em comissão de nível CJ-1 no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 21 de novembro de 2012, aprovou o Projeto de Lei nº 4.359, de 2012, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 4.359, de 2012, está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2014, PLN nº 09/2013, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcreto:

ANEXO V DO PLOA/2014 – PLN Nº 09/2013

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 75 DO PLDO-2014, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2014

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2014	ANUALIZADA (3)
2.1.2. PL nº 4.359, de 2012		57	57	1.079.687
				1.079.687

Por se tratar ainda de proposição não sancionada contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação das funções e dos cargos previstos no projeto à sanção da lei orçamentária anual para o exercício de 2014, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 90 da LDO/2013 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a justificativa da proposição traz a estimativa do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei no valor de R\$ 1.182.530,29.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.359, de 2012, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

DEPUTADO AFONSO FLORENCE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.359, DE 2012.

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Relator: DEPUTADO AFONSO FLORENCE

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º O provimento das funções e dos cargos criados por esta Lei fica condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial das funções e dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

DEPUTADO AFONSO FLORENCE
Relator